

Delegacias de Polícia Judiciária Militar no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins

Military Judiciary Police Stations within the scope of the Military Police of the State of Tocantins

Comisariías de Policía Judicial Militar en el ámbito de la Policía Militar del Estado de Tocantins

Recebido: 14/03/2022 | Revisado: 20/03/2022 | Aceito: 22/03/2022 | Publicado: 29/03/2022

Walter Ribeiro dos Santos

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4957-9001>

Universidade Federal do Tocantins, Brasil

E-mail: amigowalter@yahoo.com.br

Katiane Rodrigues dos Santos Campos

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7889-4049>

Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, Brasil

E-mail: instrutorakatiane07@gmail.com

Leonardo de Andrade Carneiro

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2388-7516>

Universidade Federal do Tocantins, Brasil

E-mail: leodpalmas@hotmail.com

Resumo

O presente trabalho tem como escopo investigar a possibilidade legal, viabilidade estrutural e pertinência da implementação de Delegacias de Polícia Judiciária Militar no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Para tanto, pontua-se breve histórico da atuação da PM na apuração dos crimes militares e o serviço auxiliar à Justiça; faz-se análise da legislação vigente referente aos trabalhos de Polícia Judiciária Militar, bem como o alcance normativo por parte do Comandante-Geral e Chefe do Executivo no que tange a criação de órgão dentro da Corporação, além disso, visa o trabalho descrever a possibilidade ou impossibilidade da implementação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar, propondo sua implementação e distribuição nas unidades que compõe o corpo operacional da PMTO. O trabalho foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica por meio de análise de leis, livros, páginas de internet, informações oriundas da Corregedoria-Geral. Ao final do trabalho chega-se a uma conclusão sobre a questão da legitimidade, legalidade, possibilidade e oportunidade da criação do referido órgão.

Palavras-chave: Delegacia de Polícia Judiciária Militar; Possibilidade; Implementação.

Abstract

The present work aims to investigate the legal possibility, structural viability and pertinence of the implementation of Military Judicial Police Stations within the scope of the Military Police of the State of Tocantins. To this end, a brief history of the PM's performance in investigating military crimes and the auxiliary service to justice are highlighted; analysis of the current legislation regarding the work of PJM, as well as the normative scope on the part of the Commander-General and Chief Executive regarding the creation of a body within the Corporation, furthermore, the work aims to describe the possibility or impossibility the implementation of the PJM police stations, proposing their implementation and distribution in the units that make up the PMTO's operational body. The work was developed based on bibliographic research through analysis of laws, books, websites, information from the Internal Affairs Department. At the end of the work, a conclusion is reached on the question of legitimacy, legality, possibility and opportunity for the creation of this body.

Keywords: Military Judicial Police Stations; Possibility; Implementation.

Resumen

El presente trabajo tiene como objetivo investigar la posibilidad legal, factibilidad estructural y relevancia de la implementación de las Comisariías de Policía Judicial Militar en el ámbito de la Policía Militar del Estado de Tocantins. A tal efecto, se señala una breve historia de la actuación de la Policía Militar en la investigación de delitos militares y del servicio auxiliar a la Justicia; Se hace un análisis de la legislación vigente en cuanto a la labor de la Policía Judicial Militar, así como el alcance normativo por parte del Comandante General y Jefe del Ejecutivo respecto a la creación de un órgano dentro de la Corporación, además, el trabajo tiene como objetivo describir la posibilidad o imposibilidad de implementar las Comisiones de Policía Judicial Militar, proponiendo su implementación y distribución en las unidades que integran el cuerpo operativo de la PMTO. El trabajo se desarrolló a partir de la investigación bibliográfica mediante el análisis de leyes, libros, páginas de internet, información de la

Oficina de Asuntos Internos. Al final del trabajo se llega a una conclusión sobre la cuestión de la legitimidad, legalidad, posibilidad y oportunidad para la creación de ese organismo.

Palabras clave: Comisaría de Policía Judicial Militar; Posibilidad; Implementación.

1. Introdução

O presente artigo é fruto de observações profissionais de mais de 08 (oito) anos de aprendizagem na Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), do anseio e necessidade de adequação e aperfeiçoamento dos trabalhos de Polícia Judiciária Militar (PJM) no âmbito da Corporação. Desta forma, o trabalho orbitou principalmente no problema da possibilidade, viabilidade e pertinência da criação de Delegacias de Polícia Judiciária Militar no âmbito da PMTO, a fim de atender a demanda de trabalhos da Polícia Judiciária Militar que fora ampliada pela Lei nº 13.491/2017, já que, além dos crimes propriamente militares, dos impropriamente militares, trouxe à existência os crimes militares por extensão.

Cabe destacar que a PMTO é uma das mais novas do Brasil, sendo criada em 1989, “a PMTO é uma instituição recente na óptica temporal, possuindo somente 28 anos de existência, sendo criada por ato constituinte estadual no ano de 1989. Constitucionalmente, a PMTO é Força Auxiliar do Exército Brasileiro” (Souza Nascimento & Carneiro, 2020, p. 41167).

Dessa forma, como objetivo geral o trabalho enveredou-se por investigar a possibilidade legal, viabilidade estrutural e a pertinência estratégica da implementação de Delegacias de PJM no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Ademais buscou apresentar um breve histórico da atuação da PM na apuração dos crimes militares e o serviço auxiliar à Justiça Militar Estadual, analisar a legislação vigente referente aos trabalhos de PJM, bem como o alcance normativo por parte do Comandante-Geral e Chefe do Executivo no que tange à criação de órgão dentro da Corporação, demonstrar a possibilidade ou impossibilidade da implementação das Delegacias de PJM e, finalmente, propor sua implementação e distribuição nas unidades que compõe a área circunscricional da PMTO.

O trabalho está embasado em pesquisa bibliográfica por meio de análise de leis, livros, páginas de internet, questionário respondido pela Corregedoria-Geral, além de utilizar constatações lógicas sobre a realidade vivenciada no auxílio aos trabalhos da Polícia Judiciária Militar.

Sem embargo, com o advento da Lei nº 13.491/2017, foi gerada uma demanda ainda maior para a Justiça Militar Estadual, no que tange ao acréscimo dos tipos penais convertidos à qualidade de natureza militar. Acontece que a mencionada Lei criou para as atribuições de polícia judiciária a figura do crime militar por extensão, quando incluiu a seguinte redação no art. 9º, II, do Código Penal Militar: “II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:[...]” (Brasil, 2019).

Dessa forma, os crimes praticados em tempo de paz e, em serviço ou em razão deste, são caracterizados como crimes militares, sejam propriamente, impropriamente ou por extensão. Um exemplo disso é o crime de abuso de autoridade que por extensão, após o advento da Lei Federal nº 13.491/2017, passou a ser crime militar por extensão, se praticado por militar de serviço. Nesse mesmo sentido, há também a alteração de natureza do crime de tortura, dentre outros.

Há opiniões diversas quanto à natureza do crime doloso contra vida praticado por militar contra civil, mesmo estando nas hipóteses do art. 9º do CPM, que não será objeto deste trabalho, mas que deve ser registrada para demonstrar que a caracterização da natureza de crime militar não é de todo pacífica, quanto mais em tal situação. Por outro lado, há situações que, de forma corriqueira, levavam o superior hierárquico a conduzir o policial militar estadual à delegacia para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APDF), agora, com a alteração no Código Penal Militar, direciona a responsabilidade do procedimento de polícia judiciária comum para a esfera militar, ou seja, para atuação direta da Polícia Judiciária Militar. Uma das realidades da Polícia Militar do Estado do Tocantins é que as autoridades originárias de Polícia Militar, por suas ocupações ordinárias acabam impossibilitadas de atuar diretamente na investigação e atuações, o que impõe sobre elas a responsabilidade de delegar as atribuições de polícia judiciária militar a oficiais para isso.

Notadamente, a maioria dos trabalhos e apurações dos indícios de crimes militares são realizados por oficiais delegados pelas autoridades originárias, porém, com base na vivência de Corregedoria-Geral, não há uma estrutura delimitada na Corporação que defina objetivamente equipes especializadas de oficiais para o serviço, não há uma divisão clara para escolha desses encarregados, ainda mais quando boa parte desses delegados, quando nomeados pelo Chefe do Estado Maior, são indicados por seus comandantes de Unidade, ou seja, não havendo análise do perfil do oficial a ser nomeado pelo próprio delegante, o que resulta em várias devoluções por parte do Ministério Público pela baixa qualidade investigativa.

Tudo isso aponta para oportunidade de organizar e especializar os trabalhos de polícia judiciária no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins, o que traria, além da organização, maior qualidade técnica aos integrantes das Delegacias de Polícia Judiciária Militar, resultando em respeitabilidade da tropa, bem como o retorno à sociedade por meio da manutenção da disciplina e da inibição e solução de crimes militares.

Destarte, o trabalho foi desenvolvido de forma a trazer esclarecimentos teóricos, expondo os fundamentos, breve histórico da atuação da Polícia Militar quanto a atribuições de Polícia Judiciária Militar, os dispositivos legais que legitimam e autorizam sua atuação, também esclarece como se dá a apuração dos crimes militares e os desafios a serem superados para que seja possível ou não a implementação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar.

2. Metodologia

Com vista a desenvolver e produzir novos saberes, o pesquisador deve conhecer e delinear suas ações, nesta perspectiva está pesquisa trata-se de uma revisão narrativa e uma investigação documental. É importante destacar que a revisão narrativa trata-se da coleta, análise e discussões de trabalhos publicados em diversas fontes científicas, que contribui para o aprofundamento das ciências práticas teóricas, “constituem, basicamente, de análise da literatura publicada em livros, artigos de revista impressas e/ou eletrônicas na interpretação e análise crítica pessoal do autor” (Rother, 2007, p.1). Convém ressaltar que a pesquisa documental, que segundo Gil (2008) são documentos que o pesquisador coleta de maneira indireta.

Essas fontes documentais são capazes de proporcionar ao pesquisador dados em quantidade e qualidade suficiente para evitar a perda de tempo e o constrangimento que caracterizam muitas das pesquisas em que os dados são obtidos diretamente das pessoas. Sem contar que em muitos casos só se torna possível realizar uma investigação social por meio de documentos (Gil 2008, p. 147).

Desta maneira, foram selecionados artigos, leis e livros que fundamentaram as análises e discussões deste trabalho e que possibilitaram uma nova concepção sobre as atribuições de Polícia Judiciária Militar no Estado do Tocantins.

3. Fundamentação Teórica

A Polícia Militar do Estado do Tocantins foi fundada em 1989, após a criação do estado do Tocantins pela Constituição Federal de 1988, tendo sido parte do estado de Goiás. O Tocantins em seu primeiro ano de estruturação teve como efetivo policial militar, policiais oriundos do estado de Goiás-GO, crescendo paulatinamente até assumir o corpo de policiais militares que hoje atuam.

Na condição de policiais militares, os membros desta Corporação são submetidos à legislação castrense, as quais devem obediência e, em relação ao Judiciário, criou-se foro próprio para o julgamento das demandas criminais. De acordo com a Constituição República Federativa do Brasil de 1988, em seus art. 124 e 125, os crimes militares cometidos pelos militares dos estados são julgados pela Justiça Militar Estadual;

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares ressalvadas a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (Brasil, 2010).

Como entidade militar estadual, a Polícia Militar tem em seus Oficiais a responsabilidade funcional de exercerem as atribuições de polícia judiciária militar em auxílio à Justiça Militar Estadual, em conformidade com o art. 117, I, da Constituição Estadual combinado com o art. 7º § 1º do CPPM;

Constituição Estadual: Art. 117. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina militares, competindo, entre outras, as seguintes atividades para: I – *omissis*; II – *omissis*; III – **A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.** (TOCANTINS¹, 2019, p. 61 – grifonosso); Código de Processo Penal Militar Art. 7º. *Omissis*; § 1º Obedecidas às normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas aos oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado (Brasil, 2010).

Não obstante as constatações já demonstradas a Constituição Federal de 1988, também impede que a Polícia Judiciária Comum investigue crimes militares, o que ressalta a importância de uma atenção especial ao exercício das atribuições de PJM, dada sua relevância para o auxílio à Justiça Militar Estadual;

Art. 144. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (Brasil, 2020, grifonosso).

Mas há dados que, embora referentes a pessoas, são obtidos de maneira indireta, que tomam a forma de documentos, como livros, jornais, papéis oficiais, registros estatísticos, fotos, discos, filmes e vídeos, que são obtidos de maneira indireta.

Essas fontes documentais são capazes de proporcionar ao pesquisador dados em quantidade e qualidade suficiente para evitar a perda de tempo e o constrangimento que caracterizam muitas das pesquisas em que os dados são obtidos diretamente das pessoas. Sem contar que em muitos casos só se torna possível realizar uma investigação social por meio de documentos.

3.1 A apuração dos crimes Militares na PMTO e seus desafios

Atualmente, os trabalhos de Polícia Judiciária Militar, no âmbito da Corporação, são distribuídos de acordo com a circunscrição, havendo atuação de maior abrangência quanto à delegação por parte do Chefe do Estado Maior, em razão de ter circunscrição sobre todo estado, não impedido que os comandantes das unidades da Corporação instaurem Inquéritos Policiais Militares e também efetuem prisões em flagrante nos termos da legislação penal castrense. A fim de demonstrar a capilaridade dos trabalhos em todo estado, foi realizada uma pesquisa junto à Corregedoria-Geral, conforme pode ser observado no Quadro 1.

Quadro 1. IPM's e APDF's Lavrados por órgãos da PMTO nos anos de 2017, 2018 e 2019¹.

ÓRGÃOS	2017		2018		2019	
	IPM	APF	IPM	APF	IPM	APF
Chefe do Estado Maior	38	0	55	0	63	0
Cmt do 1º BPM	05	0	07	01	05	04
Cmt do 2º BPM	14	0	09	0	04	0
Cmt do 3º BPM	02	0	03	0	0	0
Cmt do 4º BPM	08	0	06	0	01	0
Cmt do 5º BPM	02	0	02	0	01	01
Cmt do 6º BPM	03	0	07	01	09	0
Cmt do 7º BPM	06	0	03	0	02	0
Cmt do 8º BPM	03	0	08	0	0	0
Cmt do 9º BPM	07	0	09	0	01	0
Cmt da 1ª CIPM	01	0	01	0	0	0
Cmt da 2ª CIPM	01	0	01	0	01	0
Cmt da 3ª CIPM	01	0	01	0	0	0
Cmt da 4ª CIPM	0	0	0	0	01	0
Cmt da 5ª CIPM	03	0	01	0	02	0
Cmt da 6ª CIPM	01	0	01	0	0	0
Cmt do BPMA	0	0	0	0	0	0
Cmt do BPMRED	0	0	02	0	0	0
Cmt da CIOE	0	0	0	0	0	0
Cmt do BPCHOQUE	0	0	02	0	02	0
TOTAL	95	0	118	3	92	4

Fonte. Elaborado pelos autores, com dados da Corregedoria-Geral da PMTO, 2020.

O Quadro 1 demonstra uma grande carga decisória na pessoa do Chefe do Estado Maior quanto às homologações ou não das soluções dos Inquéritos que são instaurados por determinações em portarias de delegações de sua lavra, isso ocorre em razão de que a Corregedoria-Geral como órgão de apoio ao Comando da Corporação é também órgão de recebimento de denúncias, além de ser o órgão quem o assessora nas análises para homologações.

Destaque-se também que, boa parte da demanda investigatória penal militar é fruto de requisições do Ministério Público Estadual e que é encaminhada via Comando para que a Corregedoria-Geral elabore a Portaria de Delegação de Encarregado a qual é assinada pelo Chefe do Estado Maior.

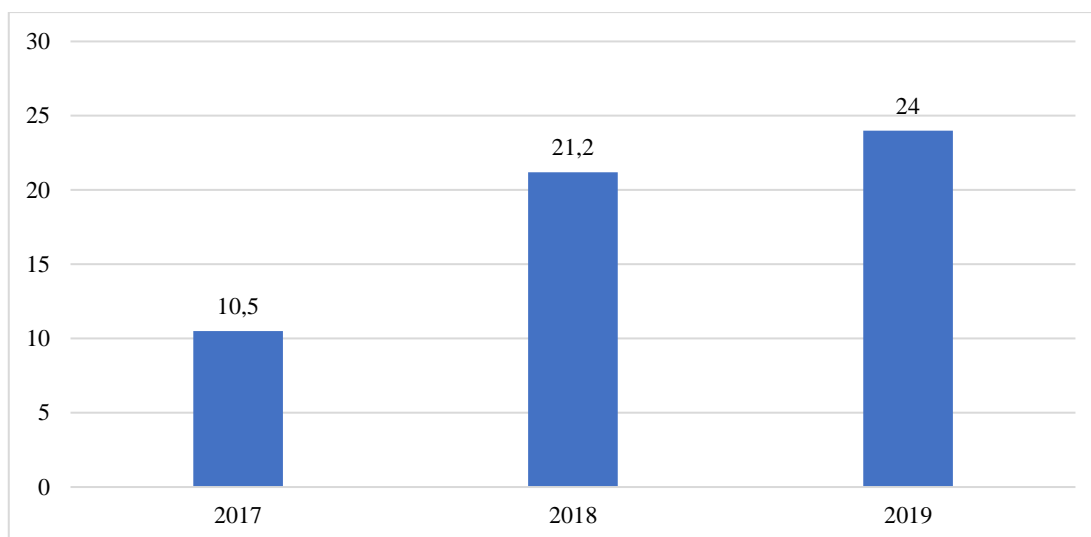
¹ As abreviaturas na tabela correspondem respectivamente: Cmt = Comandante; BPM = Batalhão de Polícia Militar; BPMA= Batalhão de Polícia Militar Ambiental; BPMRED = Batalhão de Polícia Militar de Rodovias, Estradas e Divisas; BPCHOQUE = Batalhão Policial de Choque; IPM = Inquérito Policial Militar, APF = Auto de Prisão em Flagrante.

Tais circunstâncias, por sua vez, geram um ciclo vicioso no trâmite dos procedimentos disciplinares, fazendo com que a Corregedoria-Geral se empenhe em contatar a Unidade de Polícia Militar de circunscrição do fato e este repasse o nome do Oficial, segundo critérios do Comandante da respectiva Unidade, para que o Oficial designado receba a delegação formal, a fim de que instaure o procedimento e apure os fatos.

Não obstante todos os oficiais combatentes e de administração receberem instrução de como proceder a uma investigação em sede de Inquérito Policial Militar e como atuarem durante lavratura de Autos de Prisões em Flagrante Delito, a preparação teórica e prática dos referidos militares mostra-se insuficiente para dar a segurança necessária nos procedimentos, havendo, por muitas vezes, necessidade de retorno por parte do Ministério Público para diligências complementares e acompanhamento para orientações por parte de Corregedoria-Geral.

Ao realizar a pesquisa junto à Corregedoria-Geral, esta informou que nos anos de 2017, 2018 e 2019, foram retornados para diligências complementares, respectivamente, 10 (dez), 22 (vinte e dois) e 25 (vinte e cinco) autos de Inquérito, o que indica aumento exponencial das devoluções se comparados aos dados de aberturas de IPMs acima, conforme Figura 1.

Figura 1. Porcentagens de devoluções em relação ao número de IPMs instaurados.



Fonte: Elaborado pelos autores, com dados da Corregedoria-Geral da PMTO, 2020.

A Figura 1 demonstra, mais do que uma deficiência no trato com a polícia judiciária militar, uma piora diante do que se é exigido pelo Ministério Público Estadual, o que, pois, motivaria a elaboração de estratégia administrativa adequada. A outra circunstância cara à discussão é o emaranhado burocrático de encaminhamentos e devoluções e escolhas de delegados de forma quase aleatória, respeitando-se a exigência hierárquica e nível de sobrecarga administrativa.

Podendo ser representado a sequência burocrática para instauração de IPM nos casos de investigado solto atualmente da seguinte forma: *Chefe do Estado Maior > Corregedoria-Geral > Unidade Policial Militar > Corregedoria-Geral > Chefe do Estado Maior > Corregedoria-Geral > Unidade > Delegado > Chefe do Estado Maior > Corregedoria-Geral > Chefe do Estado Maior > Corregedoria-Geral > Justiça Militar Estadual.*

Melhor detalhando, em quase totalidade das vezes, o Chefe do Estado Maior recebe a notícia de fato infracional penal por meio da Corregedoria-Geral, fruto de denúncia presencial e solução de sindicância, também por intermédio da requisição do Ministério Público, então despacha para a Corregedoria-Geral, determinando a elaboração de Portaria de Delegação, órgão que por sua vez, faz contato com a Unidade de Polícia Militar da circunscrição onde ocorreu o fato para escolha do oficial a ser designado, elabora a portaria, retorna para o Chefe do Estado Maior que assina e devolve para a Corregedoria-Geral para fins de

publicação e encaminhamento para o comandante da Unidade ou Corregedor local da unidade que entrega ao Oficial Delegado, este por sua vez instaura, apura o fato, soluciona e remete para o Chefe do Estado Maior que encaminha à Corregedoria-Geral para análise e elaboração da homologação ou avocação com nova decisão, sendo que, depois de elaborado o documento, colhe a assinatura do Chefe do Estado Maior que devolve para a Corregedoria para fins de publicação e encaminhamento ao Judiciário. Em resumo, pode-se perceber de 13 a 14 movimentações básicas de encaminhamentos para que chegue à Justiça Militar Estadual.

Como se toda essa situação não se demonstrasse suficientemente burocrática, há outro fato relevante que deve ser levado em consideração, esses oficiais encarregados, em grande medida, são os mesmos que trabalham ao lado dos investigados no serviço operacional ou em alguma sessão administrativa, o que, por mais que se reconheça a imparcialidade, não se pode afastar a penumbra da desconfiança quanto ao corporativismo, fato que depõe contra a imagem da Corporação.

Soma-se a tudo isso o fato de que atualmente os Oficiais delegados em IPMs exercem a função de investigação de forma concorrente às demais atividades da Corporação o que certamente reflete na qualidade dos trabalhos devido ao acúmulo de atribuições e a falta de expertise. A proposta ao enfrentamento dessa constatação, no caso da implantação das Delegacias de Polícia Judiciária militar, consiste em uma movimentação burocrática de menor amplitude e maior eficiência: as demandas recebidas, por meio do Chefe do Estado Maior, da Corregedoria-Geral ou do Comandante da Unidade da circunscrição, seriam encaminhadas diretamente para o Oficial Delegado titular integrante da Delegacia de PJM que instauraria, apuraria, solucionaria e encaminharia os autos para o Chefe do Estado Maior, que homologaria ou avocaria, a fim de dar nova solução, isso com o apoio da Corregedoria-Geral que após o assessoramento, publicará e encaminhará ao Judiciário Militar Estadual.

Assim, uma vez implementada a Delegacia de Polícia Judiciária Militar, o Oficial delegado receberia a demanda investigativa, apuraria o fato e encaminharia os autos ao Chefe do Estado Maior que, com apoio da Corregedoria-Geral, homologaria ou avocaria, nesse último caso, a fim de dar nova solução, publicaria e encaminharia à Justiça Militar Estadual, resumindo toda a movimentação burocrática em apenas 6 necessários movimentos, reduzindo em mais da metade a burocracia existente. Dessa forma, com uma equipe local preparada e exclusiva para as atividades de PJM, espera-se trazer maior eficiência, transparência, celeridade e fortalecimento da imagem institucional diante da sociedade e da própria Justiça militar estadual. O desafio a ser vencido é quebrar do ciclo de práticas que acabam por atrapalhar o fortalecimento da transparência e da imagem, apresentando uma opção mais adequada às necessidades atuais, às possibilidades jurídicas, orçamentárias, financeiras e operacionais.

3.2 O alcance normativo por parte do Comandante-Geral e Chefe do Executivo

Superada a exposição dos fundamentos que regem esse trabalho e, diante da questão atinente à possibilidade de criação e de implementação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar, para melhor reflexão sobre essa possibilidade ou não, é indispensável verificar o que a normativa estadual tem para esclarecer. É certo que alguns atos administrativos são de competência privativa do Chefe do Executivo, sendo que dentre esses, a disposição da organização das atividades do Poder Executivo, de acordo com o art. 40 da Constituição estadual: “Art. 40. Compete privativamente ao Governador: XV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;”. Acontece que a Lei de organização básica da Corporação, possibilita ao Comandante-Geral o encaminhamento de proposta de criação, extinção ou transformação de órgão ao Chefe do Poder Executivo, desde que de acordo com a lei de organização básica, conforme art. 10 c/c art. 32, ambos da Lei Complementar nº 128/2021, portanto, não há óbices quanto à legalidade da criação do subórgão por intermédio de ato do Chefe do Executivo e conseqüente elaboração do regimento interno.

O referido dispositivo, abre uma possibilidade para que o Comandante-Geral possa propor a criação de órgão dentro da estrutura da Corporação respeitada a estrutura básica, o que de fato poderá quanto ao quesito possibilidade jurídica contribuir

para as conclusões finais. De maneira que quanto à criação do referido órgão, não se percebe entraves jurídicos, mas há necessidade de exame acurado quanto aos princípios da oportunidade e conveniência administrativa, além da dotação orçamentária e operacional (efetivo) paracriação, implantação, exercício e manutenção do órgão em comento.

Atinente à possibilidade jurídica relacionada ao exercício das atribuições de polícia judiciária militar, também não há maiores dificuldades jurídicas, uma vez que por portaria prévia se pode delegar as atribuições a determinados oficiais, revestindo esses delegados dos poderes de autoridades de polícia judiciária militar, para o melhor desempenho de seus trabalhos. Dessa maneira, as autoridades originárias são no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins, conforme entendimento do art. 7º, alínea c e h do Código de Processo Penal Militar (Brasil, 2019).

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: a) e b) *omissis*; **pelos chefes de Estado-Maior** e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados; e); f) e g) *omissis*; h) **pelos comandantes de forças, unidades** ou navios (Brasil, 2019).

Quanto à possibilidade de delegação de exercício, esta encontra-se amparada pelas regras dos parágrafos do 1 ao 4, do mesmo art. Supracitado:

Delegação do exercício: § 1º Obedecidas às normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas aos oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado. § 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado. § 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo. § 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto (Brasil, 2019).

Dessa forma, a única restrição à regra da delegação é a obrigatoriedade de estipular um tempo limitado ao exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar por delegação, não havendo impedimento outro que não os constantes nas regras supramencionadas. Resta, portanto, demonstrado que juridicamente é possível a criação do órgão interno para o exercício das atividades de Polícia Judiciária Militar.

3.3 Demandas relacionadas a criação e implementação

A implementação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar - DPJM, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins, exige algumas providências imprescindíveis, a saber: proposta por parte do Comandante-Geral com a indicação da origem dos recursos orçamentários necessários, aprovação, pelo Chefe do Executivo, da criação do órgão, destinação de espaço físico a ser utilizado definição, por parte do Comandante-Geral, do perfil profissional, seleção e qualificação do efetivo a ser empregado por meio de portaria de nomeação e delegação para a atuação do Oficial delegado por período determinado. Além dessas demandas, ressalta-se a necessidade de destinação dos recursos materiais, tais como mobília, equipamento de informática, de escritório, conexão de boa qualidade com a rede mundial de computadores, acesso aos bancos de dados disponíveis às agências de inteligência bem como ao Sistema *e-proc* do Judiciário Estadual, por parte dos Delegados de PJM. Assim, este capítulo contém enumeração das demandas de estruturação que podem ser utilizadas como base para a compreensão das necessidades e forma de consecução.

3.4 Demandas orçamentárias

Referente às demandas orçamentárias, para a implementação do novo órgão, é necessária a disponibilidade de recursos financeiros. Nesse sentido, há que se levar em conta pelo menos três possibilidades de captação da verba necessária ao investimento, sendo a primeira a inclusão do montante na previsão de dotação orçamentária no plano plurianual (PPA), a segunda, não muito viável, a redistribuição dos recursos já existentes na pasta e, como última e mais adequada possibilidade, a elaboração de projeto destinado ao fortalecimento das corregedorias (Geral e locais), aguardando a abertura de edital junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública, para aquisição de recursos financeiros advindos do Fundo Nacional de Segurança Pública, por meio das ações propostas neste trabalho, já que o referido fundo tem como objetivo apoiar projetos na área da Segurança Pública (Brasil, 2020);

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído no âmbito do Ministério da Justiça, tem o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. [...] o FNSP apoia projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária e programas de prevenção ao delito e à violência, dentre outros (Brasil, 2020).

Pode-se perceber que, embora o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESSE) não mencione origem das fontes orçamentárias, ele prevê ações relacionadas à Polícia Militar no eixo de Modernização institucional e gestão de investimentos, e dimensão de Gestão de Investimentos, que favorecem a criação das Delegacias de PJM (Tocantins⁵, 2020, p.47);

17 Construir, ampliar, reformar a estrutura física das Unidades Operacionais e Administrativas atendendo a necessidade de padronização conforme identidade visual e institucional estabelecida. **18** Estruturar, aparelhar, mobiliar e manter as Unidades Operacionais e Administrativas da PMTO.

Outro eixo contido no PESSE é o de Modernização institucional e gestão de investimentos, na dimensão de Gestão de Informação e Conhecimento, que de igual modo convergem com as possibilidades destacadas nesse estudo (Tocantins, 2020, p.50);

69 Criar um banco de dados digital unificado ou integrado com informações criminais de infratores a fim de servir aos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado do Tocantins; **72** laborar e fomentar estudos, pesquisas, projetos, seminários e novas metodologias que contribuam com o aprimoramento das políticas públicas de segurança, defesa social e promoção dos Direitos Humanos.

Também referente ao PESSE, menciona-se as ações inscritas no eixo de Modernização institucional e gestão de investimento, na dimensão de Corregedorias e Ouvidorias no que tange a criação de divisão de investigação de alta complexidade (Tocantins, 2020, p.46): “**79** Criar, aparelhar, manter divisão especial na Corregedoria-Geral para investigações de alta complexidade e capacitar continuamente os seus integrantes”. Tal ação uma vez implementada, em conjunto com a delegacia de PJM pode favorecer a elucidação de crimes complexos como formação de associação para o tráfico e outros que envolvam militares em lavagem de dinheiro (participação em crimes de colarinho branco), facções criminosas, fraudes complexas no âmbito da Corporação, etc. Como demonstrado, o próprio PESSE converge para o fortalecimento dos órgãos de investigação, sendo um reforço a mais para sedimentar a convicção de que há possibilidade de implementação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar.

Assim, caso seja necessário, poderá o comando da Corporação, ainda que em parceria estratégica com outro órgão do Executivo, do Judiciário ou por meio de emendas parlamentares, destinar orçamento para a implementação das Delegacias de PJM ou preparar por meio do órgão competente o projeto e aguardar abertura de edital do órgão federal, objetivando o recurso necessário para implementação do núcleo, bem como das novas disciplinas curriculares.

3.5 Demandas estruturais

Quanto à estrutura física das Delegacias de PJM, em princípio poderão ser cedidas parte da estrutura das Unidades ou na área da sede da respectiva Unidade, ganhando em segurança e evitando burocracia para consecução de novas áreas, dependências que, conforme o caso, podem ser construídas em local distinto a ser escolhido pelo Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade. Além da escolha do espaço a ser utilizado, deve-se somar a necessidade de equipamentos eletrônicos como: computadores, multifuncionais, telefones, aparelho de fax, ponto de acesso à internet, mobiliários diversos, material para escritório, condicionadores de ar.

3.6 Demandas relacionadas à composição do corpo de colaboradores

Outro desafio para a implementação das Delegacias de PJM é a destinação de efetivo próprio e exclusivo para o desempenho de tais funções, evitando como descrito anteriormente que o Oficial delegado vá atuar com o investigado em serviço operacional ou administrativo, fragilizando a imagem externa quanto à transparência e imparcialidade dos atos a serem praticados no procedimento.

Sugere-se para a composição das equipes que atuarão nas Delegacias de PJM, a destinação de, pelo menos um oficial superior, um oficial intermediário, um oficial subalterno, um subtenente e um sargento, sendo distribuídos nas funções de um Oficial delegado titular e dois oficiais delegados plantonistas, os demais membros como escrivães, no caso do oficial subalterno podendo exercer tanto função as funções de oficial delegado como de escrivão. Isso permite um revezamento de plantões, bem como a cobertura necessária nos casos de férias e outros afastamentos. Não obstante, a seleção de cada equipe deve levar em conta a ausência de vínculo político partidário, vícios em bebidas alcoólicas e entorpecentes, por parte do Oficial delegado, além de uma vida familiar, caso tenha, equilibrada, e uma conduta íntegra quanto ao histórico social e funcional, a fim de que essas situações não interfiram em seu desempenho profissional, nem corrompam sua isenção e imparcialidade.

Uma situação importante a ser mencionada é que todas essas funções supramencionadas devem ser assumidas de preferência de forma voluntária, sendo temporárias e exclusivas, a fim de não provocar o desestímulo, bem como aventuras administrativas de rodízios inapropriados à função.

4. Considerações Finais

Diante do apresentado, não somente em razão da ampliação da demanda relacionada à Justiça Militar Estadual com a modificação da natureza da infração penal de forma extensiva, em crimes que por força da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 tornaram-se de natureza militar a depender do contexto que sejam praticados e por quem tenha sido praticado. Além disso, como se percebeu a demanda por qualificação técnica está refletida nos dados oriundos da Corregedoria-Geral da PMTO. Na mesma esteira, após toda explanação da dinâmica atuação para o exercício das atividades de Polícia Judiciária Militar por parte da Polícia Militar, fica clara a necessidade de adequação e melhoramento, o que demanda investimento.

Também resta patente a possibilidade e oportunidade para tais melhoramentos e, como demonstrado, a criação e funcionamento do novo órgão interno na estrutura da Corporação, não teria empecilhos jurídicos, todavia, convém a avaliação dos impactos financeiros e capacidade de efetivo para sua implementação e manutenção.

A criação, implementação do novo órgão interno não deve retirar a autoridade do comandante local, mas servir-lhe de

apoio na tarefa exclusiva de apurações com qualidade e transparência. Nesta perspectiva, a estruturação permanente das Delegacias de Polícia Judiciária Militar contribuiria para o aprimoramento das investigações criminais e para o fortalecimento do sistema jurídico castrense, e “seria de grande valia para o acompanhamento dos IPMs” (Gorrihas & Barbosa, 2016, p. 222; Cesário, 2019, p. 29). O que se pode sugerir a princípio ao Comando da Corporação é a nomeação de uma comissão para estudo e elaboração da documentação necessária, analisar a viabilidade de implementação de Delegacias de Polícia Judiciária Militar por regiões ou em cada Unidade Policial Militar. Todavia, deve-se levar em conta os custos benefícios, primando sempre pelo princípio da supremacia do interesse público ao fazer a análise de conveniência e oportunidade, princípios os quais desaguam na vontade político-administrativa.

Referências

- Brasil. (2017). *Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017*. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm.
- Cesário, M. V. M. (2019). *Institucionalização da política judiciária militar*. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciência Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ). RJ. Resende, 2019. <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/6197/1/6451.pdf>.
- de Souza Nascimento, J. L., & de Andrade Carneiro, L. (2020). Extinção da detenção e da prisão administrativa como forma de punição disciplinar no âmbito da polícia militar do estado do Tocantins: reflexões jurídicas. *International Journal of Development Research*, 10(10), 41167-41174. <https://www.journalijdr.com/extin%C3%A7%C3%A3o-da-deten%C3%A7%C3%A3o-e-da-pris%C3%A3o-administrativa-como-forma-de-puni%C3%A7%C3%A3o-disciplinar-no-%C3%A2mbito-da>.
- do Brasil, S. F. (1988). *Constituição da república federativa do Brasil*. Senado Federal, Centro Gráfico.
- Federal, P. (2020). *Ministério da Justiça e Segurança Pública*. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/senasp-1/fundacional-de-seguranca-publica>.
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. (6a ed.), Editora Atlas SA.
- Gorrihas, L., Miguel, C. A., & Barbosa, M. R. A. (2016). A institucionalização da Polícia Judiciária Militar: uma necessidade premente. *Revista do Ministério Público Militar*, (26). <https://revista.mpm.mp.br/ler-artigo/>.
- Militar, C. P. (1969). *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm.
- Militar, C. P. (1969). *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. https://modeloinicial.com.br/lei/CPM/inquerito-policial-militar-@_I_III_UNICO.
- Rother, E. T. Revisão sistemática X revisão narrativa. (2007). *Editora Técnica da Acta Paulista de Enfermagem*. <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>.
- Tocantins (1989). *Constituição Estadual do Tocantins*, promulgada em 05 de outubro de 1989, atualizada e revisada (11a ed.), Assembleia Legislativa: Palmas, 2019. https://www.al.to.leg.br/arquivos/documento_50769.PDF#dados.
- Tocantins. (1996). *Lei complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996*. Publicado no Diário Oficial nº 487. Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras Providências. http://www.tjto.jus.br/index.php/docman-lista/-/leis/826--17/lei_10-1996_organica.PDF.
- Tocantins. (2012). *Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012*. Publicada no Diário Oficial nº 3.612. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências. <https://central3.to.gov.br/arquivo/269664>.
- Tocantins. (2019). *Decreto nº 5.962, de 25 de junho de 2019*. Institui o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, e adota outras providências. Publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.385, em suplemento do dia 6 DE JUNHO DE 2019. <https://central3.to.gov.br/arquivo/471856/>.
- Tocantins. (2021). *Lei complementar nº 128, de 14 de abril de 2021*. Publicada no Diário Oficial nº 5.827, dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e adota outras providências. https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_128-2021_54305.PDF.